DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5820/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22263/2017
PROTOCOLO	: 1853688
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE COM TERMO ADITIVO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS LEGAIS E REGULARES.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na **modalidade Pregão Presencial nº 63/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 115/2017**, celebrado entre o **Município de Brasilândia,** por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** e o **Sr. Alexandre Piqué Galante Filho** como contratado.

O propósito desta licitação pública é a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, no valor de **R$ 118.392,00 (cento e dezoito mil trezentos e noventa e dois reais).**

O 1º termo aditivo (fls. 56/57) visou à alteração da vigência do **Contrato Administrativo nº 115/2017** havendo prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 22/08/2018 a 21/08/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 26075/2018** (fls. 61/63), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017 (2ª fase), e do 1º Termo Aditivo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 4ª PRC - 7451/2019** (fls. 353/354) considerou a fase em análise **regular** e **legal**.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS.

O mérito da questão assenta-se sobre a análise da formalização do instrumento contratual e de seu aditivo, nos termos do artigo 110 § 3º, cc. o inciso II do art.120, cc. a alínea "a" do inciso III do art. 122, todos do Regimento Interno.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de Contrato Administrativo nº 115/2017 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto visa à contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, no valor de **R$ 118.392,00** (cento e dezoito mil trezentos e noventa e dois reais).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa

oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, cuja finalidade visou a alteração da vigência do Contrato Administrativo nº 115/2017 havendo prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 22/08/2018 a 21/08/2019, igualmente, foi elaborado em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município.

Após apreciação dos documentos acostados, a equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento contratual e do 1º aditivo.

Posto isto, assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados **regulares** e **legais**, uma vez que evidenciada a regular formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 115/2017 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Para mais, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 115/2017 e celebrado entre o **Município de Brasilândia** por

intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.411.736/0001-06) e o Sr. **Alexandre Piqué Galante Filho** como contratado (CPF/MF Nº 363.160.458-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

II – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 115/2017 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06), através do Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Alexandre Piqué Galante Filho (CPF nº 363.160.458-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

III – Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM